



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 030 /2019

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2019

PROCESSO N°: 1/797/2015

AI: 2/201502152-0

RECORRENTE: DATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. NÃO SERÁ CONHECIDO O RECURSO ORDINÁRIO INGRESSADO INTEMPESTIVAMENTE. A PEÇA RECURSAL SERÁ DESENTRANHADA DOS AUTOS.

Por força do art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e do art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CRT, o recurso ordinário intempestivo não será conhecido, devendo ser desentranhado dos autos. Decisão por unanimidade de votos e conforme despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Torna-se definitiva a decisão de primeira instância, por força do art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRAS CHAVE: NOTA FISCAL INIDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PELO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA RECURSAL DOS AUTOS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata de transporte mercadoria acobertada pela nota fiscal eletrônica (DANFE) n° 2139 que é inidônea por não guardar compatibilidade com a mercadoria efetivamente transportada (CGM 9/15).

ORELATO DA INFRAÇÃO está descrito:

TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, TOAF 201558303, AO FAZERMOS O CONFRONTO DO DANFE 2139 EMITIDO PO IE 1428502 71111 SP CONTRA CGF 063990490 CE X MERC. TRANSPORTADA CONSTATA-SE QUE AS MERC. EFETIVAMNTE TRANS. NÃO CORRESPONDE C/AS QUE ESTÃO CITADAS NO DANFE, POIS ESTÃO RELACIONADAS NA FICHA DE CONF.E CGM 9/15, DIANTE DO EXPOSTO DECLARAMOS NFE INIDONEA E LAVRAMOS O A.I. POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS ART 131.

O processo, teve a impugnação acostada às fls. 12 à 18, na qual arguiu, preliminarmente, nulidade por ilegitimidade da transportadora;

Requeru a inclusão no pólo passivo da demanda da empresa SGP DOS SANTOS ME, por ser ela destinatária que impetrou mandado de segurança e obteve a liberação da mercadoria descrita no Termo de Retenção;

No mérito, arguiu que a nota fiscal eletrônica (DANFE n° 2139) está compatível em peso (765), unidade (kg) e volumes (19) com o descrito no conhecimento de transporte (DACTE n° 82.612), não lhe sendo permitido abrir os volumes para conferir dados referentes à negociação entre remetente e o destinatário, logo, os documentos foram emitidos com observância às normas regulamentares.

Em primeira instância, os argumentos impugnatórios foram refutados, sobretudo a preliminar nulidade por ilegitimidade da transportadora. Em seguida a julgadora conclui o julgamento dando como PARCIAL PROCEDENTE o lançamento por considerar que o sujeito passivo transportou mercadoria acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) n° 2139 que é inidônea por possuir



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

declarações que não guardavam compatibilidade com o produto efetivamente transportado, existindo divergências em relação à espécie e quantidade.

Quanto a penalidade lançada no auto de infração, a julgadora singular, destacou que “será revista de ofício para adequá-la ao valor de uma vez o valor do imposto devido previsto na Lei n º 16.258/2017 (DOE 09/06/2017) que alterou a redação anterior prevista no art. 123, 111, 'a' da Lei 12.670/96”.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 50.097,50 (cinquenta mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos)

ICMS R\$ 8.516.57 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)

MULTA: R\$ 8.516.57 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)

Também deixou de submeter ao reexame necessário dada que a redução da multa ocorreu exclusivamente por força de lei, que cominou uma penalidade menos severa que aquela prevista ao tempo da sua prática, aplicando-se nestes casos o disposto no art. 106, 11, "c", do CTN e art. 20 do Provimento n º 02/2017 (CONAT) c/c art. 104 § 3º, 1 da Lei n º 15.614/2014.

Pois bem, de acordo com o documento "termo de juntada", anexo à fl. 38 e 39 dos autos, o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar o recurso ordinário venceria em 03 de julho de 2018, mas o protocolo do CONAT registra o ingresso do recurso em tela na data de 05 de julho de 2018, portanto, após exaurido o prazo legal para recorrer da decisão monocrática.

Tendo em vista a não submissão ao reexame necessário dada a redução da multa ocorreu exclusivamente por força de lei, que cominou uma penalidade menos severa que aquela prevista ao tempo da sua prática, o processo veio diretamente para este julgador.

É o Relatório.

Voto do Relator:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O processo em questão subiu para a 2ª Instância de Julgamento com a informação de que o recurso ordinário foi interposto intempestivamente, razão por que, em primeira mão, a questão a ser enfrentada é averiguar a tempestividade ou não do recurso em tela.

Como se verifica nos autos, a recorrente foi intimada no dia 01 de junho de 2018 (pág. 38 dos autos); deste modo, o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar o recurso ordinário venceria em 03 de julho de 2018.

Contudo, o protocolo do CONAT registra o ingresso do recurso em tela na data de 05 de julho de 2018 (pág. 39 dos autos), portanto, após exaurido o prazo legal para recorrer da decisão monocrática.

Diante dessa situação, e por força do art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014, o recurso ordinário interposto não será apreciado, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos. Vejamos:

Art. 72. Omissis

(—)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo prazo, por quem não tenha legitimidade, hipótese em que deverá ser desentranhados autos.

No mesmo rumo, o Provimento nº01/2017 do CRT determina que o recurso intempestivo não deverá ser conhecido, que a peça recursal deverá ser desentranhada dos autos e arquivada na Secretaria Geral do CONAT, conforme artigo 3º, inciso 1 e artigo 5º abaixo transcritos:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

I — No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta alavatura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

(—)

Art. 5º. As peças desentranhadas devem ser arquivadas na Célula de Julgamento de Primeira Instância, no caso de impugnação, e na Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário, nos casos de recursos ordinário e extraordinário. (grifo nosso).

Em situação dessa natureza, por força do disposto no art. 111, parágrafo único, inciso 1, da Lei nº 15.614/2014, a decisão prolatada na primeira instância se torna definitiva. Vejamos:

Art. 111. Omissis

Parágrafo único. Serão definitivas as decisões:

I — de primeira instância que não estiverem sujeitas a reexame necessário ou quando esgotado o prazo para interpor o recurso ordinário, sem que o tenha interposto.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, em face da condição de intempestivo, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos por meio do Termo de Desentranhamento (Anexo I), previsto no Provimento nº 01/2017 do CRT.

DECISÃO:

Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de ABRIL de 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

André Rodrigues Parente

Conselheiro

Mônica Maria Castelo

Conselheira

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 08/04/2019